



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148 - pregocirospmformiga@gmail.com

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – AR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, RECARGA DE GÁS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E MANUTENÇÃO CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO.

Aos 25 de junho de 2025 foi recebido, via e-mail, pedido de impugnação ao edital realizado pela empresa AR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Tal pedido foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido, sendo recebido de forma tempestiva, conforme disposto no subitem 16.1 do instrumento convocatório, *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”*. Cabe ressaltar que a abertura do certame estava marcada para dia 01 de julho de 2025.

Diante disso, A Agente de Contratação encaminhou tal pedido para o setor responsável pela elaboração do termo de referência, responsáveis técnicos e setor jurídico para análise legal do pedido. E aos 27 de junho de 2025 foram recebidos os pareceres jurídico e técnico os quais serão demonstrados em sua íntegra.

I – Das Razões da Impugnação:

Em resumo, a impugnante afirma que *“como podemos ver o edital exige que a empresa licitante esteja registrada junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), no entanto, tal exigência revela-se ilegal, abusiva e restritiva de competitividade, uma vez que não se coaduna com a natureza dos serviços previstos no objeto da licitação, os quais consistem também pela manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado de pequeno porte, como sistemas do tipo split, comumente utilizados em ambientes residenciais e comerciais”*.

Continua informando que *“conforme se observa, o edital impõe, de forma genérica, a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CREA, mesmo nos casos em que a natureza dos serviços prestados não exige tal vinculação. Trata-se de exigência ilegítima, desproporcional e restritiva da competitividade, por não considerar a diversidade de enquadramentos profissionais possíveis à luz da legislação vigente.”*



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148 - pregoeirosformiga@gmail.com

Inclui que “condicionar a habilitação ao registro no CREA representa um cerceamento indevido da participação de empresas, com plena capacidade técnica para executar os serviços contratados. Nesse sentido, quando a empresa atua na área de instalação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração de pequeno porte, sua vinculação ao CREA não é obrigatória.”

Afirma ainda, que “além do vício de legalidade, há também impacto econômico indevido decorrente da exigência, na fase de habilitação, de que a empresa já esteja registrada no CREA ou no CRT, o que fere outro princípio fundamental das licitações: a vedação à imposição de custos desnecessários antes da contratação.”

Complementa também que “a exigência de que a empresa esteja registrada no CREA ou CRT, além de limita a competitividade do certame e viola os princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, previstos nos arts. 5º da Constituição Federal e 11 da Lei no 14.133/2021. O Edital de Licitação deve estabelecer apenas o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual, sendo que qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e pode gerar a nulidade do instrumento convocatório e, por consequência, de todo o certame.”

Por fim, solicita que “diante de todo o exposto, requer-se a retificação do Edital, com a supressão da exigência de que a empresa licitante esteja obrigatoriamente registrada junto ao CREA ou CRT, por se tratar de condição excessiva, desproporcional e incompatível com a natureza dos serviços licitados, os quais são de baixa complexidade técnica e não configuram atividades privativas de engenheiros.”, e ainda que “alternativamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, requer-se que a comprovação do registro junto ao conselho profissional competente (CREA ou CRT) seja exigida somente no momento da execução do contrato, e não na fase de habilitação, em observância ao princípio da economicidade e à vedação de imposição de custos desnecessários aos licitantes antes da contratação, conforme preconiza a Súmula no 272 do TCU.”

II – Do Parecer Técnico:

A Agente de Contratação junto ao Diretor de Compras, João Pedro de Oliveira, respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitaram Parecer Técnico ao setor técnico responsável. E aos 27 de junho de 2025, o Engenheiro Eletricista João Paulo Santos de Sant’Ana emitiu sua análise que segue abaixo:



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148 - pregocirospmformiga@gmail.com

----- Forwarded message -----

De: **Engenharia Elétrica SMOT** <eletricapmf@gmail.com>

Date: sex., 27 de jun. de 2025 às 14:15

Subject: Re: SOLICITA ANÁLISE TÉCNICA

To: DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS <compraspublicasformiga@gmail.com>

Boa tarde João!

Conforme análise técnica, consideramos legítima e adequada a exigência de que a empresa contratada esteja registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), bem como que conte com profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços a serem executados.

A atividade em questão envolve intervenções em sistemas de climatização com circuitos elétricos, fluidos sob pressão e componentes eletromecânicos, cuja complexidade exige conhecimento técnico especializado. Tais atividades se enquadram no rol das atribuições profissionais previstas na **Resolução nº 218/1973 do CONFEA**, especialmente em seu **Art. 12**, que estabelece:

"Compete ao Engenheiro Mecânico o desempenho das atividades referentes à mecânica, envolvendo projetos, direção, fiscalização, produção e instalação de máquinas e equipamentos, sistemas mecânicos, de ventilação, aquecimento e refrigeração, bem como a manutenção dos mesmos."

Portanto, é plenamente justificável que o edital preveja a exigência de profissional com atribuição legal reconhecida pelo CREA, conforme previsto em legislação e normas regulamentadoras da profissão. Tal medida visa garantir a segurança, a conformidade técnica e a responsabilidade profissional nas atividades contratadas, sendo, inclusive, dever da Administração Pública zelar por esses princípios.

Assim, este departamento técnico **ratifica a legalidade e a pertinência da exigência de qualificação técnica** contida no edital, conforme exposto no termo de referência e respaldado pela análise jurídica anexa.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Em sex., 27 de jun. de 2025 às 13:55, DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS <compraspublicasformiga@gmail.com> escreveu:

Boa tarde.

A Administração Municipal está com um processo licitatório para a contratação de serviços de instalação, desinstalação, recarga de gás, manutenção preventiva e manutenção corretiva em aparelhos de ar condicionado, conforme edital em anexo.

Nos termos da lei, conforme justificado no termo de referência, é exigido qualificação técnica, onde a empresa contratada deverá estar devidamente registrada no Crea ou CRT.

Tempestivamente, a empresa AR Serviços Especializados Ltda impugnou tal exigência conforme em anexo. Realizamos análise jurídica, também em anexo, que ratifica a legalidade da exigência de qualificação técnica.

Por tudo exposto, solicitamos que este departamento técnico manifeste quanto à exigência de qualificação técnica previsto no edital.

Renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Pedro de Oliveira

Diretoria de Compras Públicas

Município de Formiga-MG

Tel: (37) 3329-1843 / 3329-1844

Rua Barão de Piumhi, 92 A, Centro, Formiga-MG

CEP 35.570-128

João Paulo Santos de Sant' Ana

Engenheiro Eletricista - CREA MG: 403.753

Assessor de Projetos de Engenharia e Fiscalização

Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, esta agente decide acatar na íntegra o mesmo.



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148 - pregoeirosformiga@gmail.com

III – Do Parecer Jurídico:

Da mesma forma, afim de verificar a legalidade de tal pedido, foi solicitado parecer jurídico que segue abaixo em sua íntegra:

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 176/2025

Pregão Eletrônico nº 028/2025

Solicitante: Agente de Contratação

1-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada pela Agente de Contratação, para emitir parecer jurídico concernente à impugnação ofertada pela empresa AR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face do edital do certame licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, desinstalação, recarga de gás, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado.

A impugnante alega, em síntese, que a exigência de registro da empresa licitante no CREA na fase de habilitação seria excessiva, desproporcional e incompatível com a natureza dos serviços, que, segundo alega, não se caracterizariam como atividades privativas de profissionais legalmente regulamentados. Alternativamente, requer que tal exigência seja postergada para a fase de execução contratual, e não exigida como condição de habilitação, invocando o princípio da economicidade e a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Eis a síntese do necessário.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de qualificação técnica, inclusive quanto ao registro junto a conselho de fiscalização profissional, tem respaldo expresso na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu art. 67, que dispõe:

Datur
Página 1 de 3



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148 - pregoeirospmformiga@gmail.com

Art. 67. A Administração exigirá dos licitantes, exclusivamente para fins de habilitação, a qualificação técnica necessária e suficiente para garantir a execução do objeto da licitação.

Tal exigência, no entanto, deve estar estritamente vinculada à natureza do objeto licitado, ou seja, não se trata de exigência arbitrária, mas sim condicionada à demonstração de que os serviços a serem contratados envolvem atribuições regulamentadas por lei como privativas de engenheiros (CREA) ou técnicos (CRT).

Assim, se a execução dos serviços exige, por imposição legal, o acompanhamento ou execução por profissional habilitado, a exigência do respectivo registro do licitante no CREA ou CRT não só é possível, como obrigatória para garantir a regularidade da execução contratual e a proteção do interesse público.

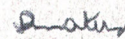
Além disso, a impugnante invoca a Súmula 272 do TCU, que assim dispõe: *"É indevida a exigência de apresentação de registro ou inscrição em entidade profissional como condição para participação em licitação, podendo tal exigência ser feita como condição para a contratação, quando a atividade a ser exercida o exigir."*

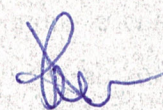
Entretanto, a própria súmula reconhece que o registro é exigível na contratação quando a atividade o exigir, e essa ressalva é crucial.

O TCU tem reiteradamente decidido que é legítima a exigência de registro em conselho de fiscalização profissional na fase de habilitação quando a atividade a ser contratada se enquadra como atividade regulamentada e que exige habilitação legal específica.

Dessa forma, não há violação à Súmula 272 do TCU quando a exigência de registro estiver tecnicamente justificada, o que remete à análise do setor competente.

Portanto, a definição sobre a obrigatoriedade do registro junto ao CREA ou CRT demanda análise técnica especializada sobre o grau de complexidade dos serviços licitados e a legislação de regência profissional, como a Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício da engenharia e atribui exclusividade de atuação a engenheiros em determinadas atividades, bem como a Lei nº 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos


Página 2 de 3





MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148 - pregoeirosformiga@gmail.com

Industriais (CRT) e define as atribuições desses profissionais, além das demais legislações aplicáveis.

Dessa forma, cabe à área técnica competente avaliar se os serviços de instalação, manutenção e recarga de gás em aparelhos de ar-condicionado exigem, por lei, a participação de profissional habilitado e, conseqüentemente, o registro da empresa contratada no respectivo conselho.

3-CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da exigência editalícia de registro junto ao CREA ou CRT, desde que tecnicamente justificada pela área responsável, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, recomenda-se, remeter a impugnação à área técnica competente, para que esta se manifeste sobre a necessidade ou não de que a execução dos serviços seja acompanhada por profissional habilitado, nos termos da legislação profissional pertinente.

É o parecer, S.M.J,

Formiga/MG, 27 de junho de 2025.

CAMILA FERNANDA DO COUTO MATEUS PRAÇA

Diretora Jurídica de Compras Públicas

Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, esta agente decide acatar na íntegra o mesmo.

V – Decisão:

Primeiramente, é importante ressaltar que as decisões tomadas por esta Agente no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório em cumprimento ao artigo 5º da lei 14.133/2021, que diz:



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843 CEP 35570-148 - pregoeirosformiga@gmail.com

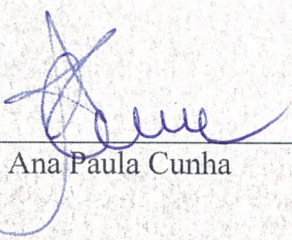
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei 14.133 definiu (art. 6º, inc. LX e art. 8º) que as licitações serão conduzidas por um *agente de contratação*, que será incumbido de competências administrativas genéricas para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, inclusive a realização de diligências, até a homologação do resultado. Neste contexto, por se tratar de questões técnicas que fogem a capacidade de análise desta agente, solicitou-se o parecer técnico para esclarecimento da impugnação, além também, do parecer jurídico para reforçar a legalidade do referido procedimento.

Conforme as informações obtidas pelos responsáveis técnico e jurídico da contratação, pode-se perceber que além da legalidade do procedimento licitatório, a exigência de tal registro se torna necessária para garantir a segurança, conformidade técnica e responsabilidade profissional nas atividades contratadas.

Portanto, ante as considerações apresentadas, A Agente de Contratação, Ana Paula Cunha designada pela Portaria nº 5.498, de 6 de Fevereiro de 2024, **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de impugnação apresentada pela empresa **AR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** e decide pelo prosseguimento do referido processo licitatório.

Formiga, 30 de junho de 2025.



Ana Paula Cunha



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 176/2025

Pregão Eletrônico nº 028/2025

Solicitante: Agente de Contratação

1-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada pela Agente de Contratação, para emitir parecer jurídico concernente à impugnação ofertada pela empresa AR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face do edital do certame licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, desinstalação, recarga de gás, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado.

A impugnante alega, em síntese, que a exigência de registro da empresa licitante no CREA na fase de habilitação seria excessiva, desproporcional e incompatível com a natureza dos serviços, que, segundo alega, não se caracterizariam como atividades privativas de profissionais legalmente regulamentados. Alternativamente, requer que tal exigência seja postergada para a fase de execução contratual, e não exigida como condição de habilitação, invocando o princípio da economicidade e a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Eis a síntese do necessário.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de qualificação técnica, inclusive quanto ao registro junto a conselho de fiscalização profissional, tem respaldo expresso na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu art. 67, que dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
RUA BARÃO DE PIUNHI, 92/A - CENTRO - CEP 35570-148 – FORMIGA/MG
TELEFONE: (037)3329-1847 – E-MAIL: juridicoelicitacao@gmail.com

Art. 67. A Administração exigirá dos licitantes, exclusivamente para fins de habilitação, a qualificação técnica necessária e suficiente para garantir a execução do objeto da licitação.

Tal exigência, no entanto, deve estar estritamente vinculada à natureza do objeto licitado, ou seja, não se trata de exigência arbitrária, mas sim condicionada à demonstração de que os serviços a serem contratados envolvem atribuições regulamentadas por lei como privativas de engenheiros (CREA) ou técnicos (CRT).

Assim, se a execução dos serviços exige, por imposição legal, o acompanhamento ou execução por profissional habilitado, a exigência do respectivo registro do licitante no CREA ou CRT não só é possível, como obrigatória para garantir a regularidade da execução contratual e a proteção do interesse público.

Além disso, a impugnante invoca a Súmula 272 do TCU, que assim dispõe: *"É indevida a exigência de apresentação de registro ou inscrição em entidade profissional como condição para participação em licitação, podendo tal exigência ser feita como condição para a contratação, quando a atividade a ser exercida o exigir."*

Entretanto, a própria súmula reconhece que o registro é exigível na contratação quando a atividade o exigir, e essa ressalva é crucial.

O TCU tem reiteradamente decidido que é legítima a exigência de registro em conselho de fiscalização profissional na fase de habilitação quando a atividade a ser contratada se enquadra como atividade regulamentada e que exige habilitação legal específica.

Dessa forma, não há violação à Súmula 272 do TCU quando a exigência de registro estiver tecnicamente justificada, o que remete à análise do setor competente.

Portanto, a definição sobre a obrigatoriedade do registro junto ao CREA ou CRT demanda análise técnica especializada sobre o grau de complexidade dos serviços licitados e a legislação de regência profissional, como a Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício da engenharia e atribui exclusividade de atuação a engenheiros em determinadas atividades, bem como a Lei nº 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
RUA BARÃO DE PIUNHI, 92/A - CENTRO - CEP 35570-148 – FORMIGA/MG
TELEFONE: (037)3329-1847 – E-MAIL: juridicoelicitacao@gmail.com

Industriais (CRT) e define as atribuições desses profissionais, além das demais legislações aplicáveis.

Dessa forma, cabe à área técnica competente avaliar se os serviços de instalação, manutenção e recarga de gás em aparelhos de ar-condicionado exigem, por lei, a participação de profissional habilitado e, conseqüentemente, o registro da empresa contratada no respectivo conselho.

3-CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da exigência editalícia de registro junto ao CREA ou CRT, desde que tecnicamente justificada pela área responsável, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, recomenda-se, remeter a impugnação à área técnica competente, para que esta se manifeste sobre a necessidade ou não de que a execução dos serviços seja acompanhada por profissional habilitado, nos termos da legislação profissional pertinente.

É o parecer, S.M.J,

Formiga/MG, 27 de junho de 2025.


CAMILA FERNANDA DO COUTO MATEUS PRAÇA
Diretora Jurídica de Compras Públicas



DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS <compraspublicasformiga@gmail.com>

Re: SOLICITA ANÁLISE TÉCNICA

1 mensagem

Engenharia Elétrica SMOT <eletricapmf@gmail.com>

27 de junho de 2025 às 14:15

Para: DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS <compraspublicasformiga@gmail.com>

Boa tarde João!

Conforme análise técnica, consideramos legítima e adequada a exigência de que a empresa contratada esteja registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), bem como que conte com profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços a serem executados.

A atividade em questão envolve intervenções em sistemas de climatização com circuitos elétricos, fluidos sob pressão e componentes eletromecânicos, cuja complexidade exige conhecimento técnico especializado. Tais atividades se enquadram no rol das atribuições profissionais previstas na **Resolução nº 218/1973 do CONFEA**, especialmente em seu **Art. 12**, que estabelece:

"Compete ao Engenheiro Mecânico o desempenho das atividades referentes à mecânica, envolvendo projetos, direção, fiscalização, produção e instalação de máquinas e equipamentos, sistemas mecânicos, de ventilação, aquecimento e refrigeração, bem como a manutenção dos mesmos."

Portanto, é plenamente justificável que o edital preveja a exigência de profissional com atribuição legal reconhecida pelo CREA, conforme previsto em legislação e normas regulamentadoras da profissão. Tal medida visa garantir a segurança, a conformidade técnica e a responsabilidade profissional nas atividades contratadas, sendo, inclusive, dever da Administração Pública zelar por esses princípios.

Assim, este departamento técnico **ratifica a legalidade e a pertinência da exigência de qualificação técnica** contida no edital, conforme exposto no termo de referência e respaldado pela análise jurídica anexa.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Em sex., 27 de jun. de 2025 às 13:55, DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS <compraspublicasformiga@gmail.com> escreveu:

Boa tarde.

A Administração Municipal está com um processo licitatório para a contratação de serviços de instalação, desinstalação, recarga de gás, manutenção preventiva e manutenção corretiva em aparelhos de ar condicionado, conforme edital em anexo.

Nos termos da lei, conforme justificado no termo de referência, é exigido qualificação técnica, onde a empresa contratada deverá estar devidamente registrada no Crea ou CRT.

Tempestivamente, a empresa AR Serviços Especializados Ltda impugnou tal exigência conforme em anexo.

Realizamos análise jurídica, também em anexo, que ratifica a legalidade da exigência de qualificação técnica.

Por tudo exposto, solicitamos que este departamento técnico manifeste quanto à exigência de qualificação técnica previsto no edital.

Renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Pedro de Oliveira

**Diretoria de Compras Públicas
Município de Formiga-MG**

Tel: (37) 3329-1843 / 3329-1844

**Rua Barão de Piumhi, 92 A, Centro, Formiga-MG
CEP 35.570-128**

--
João Paulo Santos de Sant' Ana

Engenheiro Eletricista - CREA MG: 403.753

Assessor de Projetos de Engenharia e Fiscalização

